03/11/2022

Número: 0847997-21.2022.8.10.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Órgão julgador: 12ª Vara Cível de São Luís

Última distribuição : 24/08/2022 Valor da causa: R\$ 6.636.501,16 Assuntos: Administração judicial

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME (AUTOR)	JOAO VITOR MENDES DE MIRANDA (ADVOGADO)		
SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME (REU)			
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL		
DE ADVOGADOS (INTERESSADO)	(ADVOGADO)		
Decumentes			

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74508 725	24/08/2022 12:40	inicial_final	Petição

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE

SÃO LUIS - MA

SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA., pessoa jurídica de

direito privado, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o n.

23.700.800/0001-10, com sede social na Avenida Daniel de La Touche, Edf.

Mocelin Tower, sala 606, CEP 65074-115, COHAMA, São Luis - MA, por seu

advogado infra-assinado, vêm, respeitosamente perante V. Exa., com base na

lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 e subsequentes alterações da lei n

14.112/2020, impetrar a petição de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz com base nos motivos de fato e de direito que doravante passa a expor,

para ao final requerer.

I – DA COMPETENCIA

Inicialmente importante ressaltar que a competência para o julgamento de

tal processo pertence à comarca de São Luís - MA, nos termos do art. 3 da lei

11.101/2005, in verbis:

Art. 3° É competente para homologar o plano

de recuperação extrajudicial, deferir a

recuperação judicial ou decretar a falência o

juízo do local do principal estabelecimento do

Assinado eletronicamente por: JOAO VITOR MENDES DE MIRANDA - 24/08/2022 12:14:12
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208241214119970000069659502

devedor ou da filial de empresa que tenha sede

fora do Brasil.

É no mesmo sentido a jurisprudência pátria:

'É absoluta a competência do local em que se encontra o principal estabelecimento para

processar e julgar pedido de recuperação

judicial, que deve ser aferido no momento de

propositura da demanda, sendo irrelevantes

para esse fim modificações posteriores de

volume negocial." (163.818-ES, Rel. Min.

Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por

unanimidade, julgado em 23/09/2020, DJe

29/09/2020)

II - DOS FATOS E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA

A impetrante é empresa que tem como atividade econômica principal a

Construção de edifícios, de código 41.20-4-00, conforme seu cadastro na Junta

Comercial respectiva, em anexo, e existe já há 32 (trinta e dois) anos, tendo sido

fundada no ano de 1989, sob a forma jurídica de sociedade empresária limitada.

Se encontra, porém, ativa desde o ano de 2008, tendo sido optante do simples

nacional até o ano de 2016. Documentação comprobatória de tais atos se

encontra em anexas certidões de regularidade expedidas pelo órgão

competente, bem como de seus contratos sociais, já em atendimento ao disposto

no inciso V do artigo 51 da Lei de Recuperação de Empresas supracitada.

Está, desta forma, há mais de dois anos no mercado, preenchendo o

requisito do artigo 48, caput, da lei n 11.101/2005, atuando por mais de 9 (nove) anos. Não bastasse isso, possui uma carteira de clientes formada e sólida no

mercado. Por anos, a principal atividade da empresa foi a execução de obras de

Assinado eletronicamente por: JOAO VITOR MENDES DE MIRANDA - 24/08/2022 12:14:12 https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208241214119970000069659502 Número do documento: 2208241214119970000069659502

engenharia, atividade que prosperava, conforme balanço financeiro. Ocorre, porém, que em contramão a expectativa de crescimento da empresa, houve a declaração de Pandemia Mundial, realizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, bem como estado de calamidade publica decretado por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, assim como legislação estadual, constantemente prorrogada, o que afetou, diretamente e de forma drástica, o faturamento da empresa.

Com orientações claras das autoridades públicas nacionais e internacionais e a pandemia como fato incontroverso e de conhecimento notório e publico, objetivando impedir a disseminação do vírus, houve suspensão das atividades na empresa, em especial devido a impossibilidade de execução dos contratos, o que impactou severamente o fluxo de caixa da empresa, inviabilizando, dessa forma, o pagamento de mão de obra, tributos e fornecedores, sem qualquer intenção da empresa de fazer o mesmo. Assim, a economia brasileira viu-se em uma queda vertiginosa nos últimos anos, atingindo dos grandes fornecedores aos pequenos consumidores.

Resta, assim, evidenciada e comprovada a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas, com exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, nos termos do Art.51, inc. I e §6°, I.

Importante ressaltar que a empresa é construtora, de modo que para poder executar novos contratos, precisa adquirir material, contratar novos empregados, promover o necessário treinamento, com o fito de obter capital de giro para fazer frente a demanda de obrigações contratuais.

Desta feita, anteriormente a pandemia, a impetrante mobilizou-se para iniciar as obras de contratos que já possuía, como de fato o fez. Todavia, não obstante a todo o capital empregado por parte da construtora, a paralisação de todas as obras causou enorme dano à empresa, promovendo assim, um "rombo" em seu fluxo de caixa. Mesmo com todas essas dificuldades, mediante redução de custo e ajustes de gestão, a impetrante buscou adimplir com todos seus compromissos, sempre na esperança do retorno de situação econômica mais favorável.

Com a grave crise política e econômica que se instalou no País, houve demora para que retornasse o ritmo de obras anterior, de modo que se busca a retomada do mesmo, com o restabelecimento de pagamentos de fornecedores, tributos, e débitos trabalhistas. Boa parte de seu quadro funcional já foi demitido e, mesmo assim, existe dificuldade para organização do fluxo de caixa, dificuldade nunca anteriormente atravessada na trajetória da empresa.

Ressalta-se que, anteriormente à pandemia, essa empresa mantinha todas as suas obrigações devidamente pagas, com o CNPJ totalmente limpo de quaisquer pendências, e estava em constante crescimento e com mais de 50 (cinquenta) obras em andamento em diversas regiões do Brasil e mais de 150 funcionários e insumos, que ficaram parados sem produzir após o anúncio das paradas e os decretos nacionais e estaduais de paralisação. Além disso, muitas dessas obras já estavam supridas com insumos e foram canceladas pelo contratante, que foram perdidos devido aos altos custos para trazê-los à sede.

Assim, conforme se demonstrará em plano de recuperação, a impetrante não dispõe no momento de recursos financeiros suficientes para pagar seus fornecedores, dividas trabalhistas e tributos, mas contando com as possibilidades jurídicas da recuperação judicial, e buscando impedir a indesejável falência, acredita na sua reestruturação, a fim de permitir que se mantenha como fonte produtora de emprego de trabalhadores e interesse dos credores. Possui histórico muito positivo com seus clientes e está aberta sempre à realização de novas obras.

III- DO DIREITO

Em se tratando de uma recuperação judicial, o exame para o deferimento que deve ser feito pelo Judiciário, necessita contemplar além daqueles requisitos já estabelecidos em lei, como a estrita observância aos documentos que instruem o pedido, outros vetores de viabilidade que também indicam a relevância do processamento.

Mesmo porque, nos exatos termos do artigo 47 da Lei de Recuperação de empresas, o objetivo maior do instituto é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica".

Tem-se que a viabilidade das empresas a serem recuperadas não é questão meramente técnica, que deva ser resolvida única e exclusivamente por administradores. Claro que tal análise é de extrema importância, entretanto, também é de ser posto a apreciação a posição que as empresas possuem especialmente no que concerne a economia local, na medida em que também é responsável pela geração de receitas aos cofres públicos.

Nota-se de pronto então, que a paralisação das atividades da autora, por qualquer razão que fosse, acarretaria em um alto custo social que pode e deve ser aplacado através da presente medida, visto que implicaria diretamente na demissão de diversos funcionários, assim como impossibilitaria a recontratação de vários que já não estão nos quadros da empresa.

Aliás, neste aspecto, colhem-se importantes ensinamentos do especialista em direito falimentar, Manoel Justino Bezerra Filho:

Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social (Lei de Recuperação e Falências comentada/Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo" 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 130)

O presente arrazoado visa, precipuamente, demonstrar ao juízo os motivos que levaram a empresa à situação financeira que hoje se vislumbra, uma vez que é isto o que preconiza o artigo 51, da Lei 11.101/2005, desconsiderando,



por hora, a exposição detalhada dos números, eis que estes compõem o rol de documentos trazidos a lume por referido dispositivo legal.

IV - DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a "ORDEM ECONÔMICA" no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

soberania nacional; Ш propriedade privada; Ш social da propriedade: função IV livre concorrência: V defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais:

VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional no 06/95) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1o, IV e 5o, XX do diploma Constitucional dispondo, inequivocadamente, sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

Assim sendo, os princípios adotados na edição da legislação de recuperação judicial, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.

Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- Livre iniciativa econômica (art. 10, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 50, XX, C.F.);
- Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- Sustentabilidade sócio-econômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1o, IV, 5o XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.o 11.101/05, pelo Senador Rames Tebet:



Princípios adotados na análise do PLC no 71, de 2003, e nas modificações propostas Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica cria emprego е e renda. contribuindo para o crescimento desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados "intangíveis", como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis:

sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada , a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas



oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.

Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.



Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa que a Lei de Recuperação Judicial inovou no direito brasileiro, no sentido de vincular- se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no art. 47.

A empresa requerente possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será oportunamente demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.o 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

V - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O ALCANCE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que a autora necessita do auxílio do poder judiciário, e isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, com diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados e extratos bancários. Esta vasta documentação encontra-se em anexo aos presentes autos. Os motivos da crise, também, já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos. O artigo 48 da mesma lei supracitada prevê alguns requisitos para a possibilidade de requisição do instituto da recuperação judicial. In verbis:



Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor

que, no momento do pedido, exerça regularmente suas

atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos

seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas,

por sentença transitada em julgado, as responsabilidades

daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão

de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão

de recuperação judicial com base no plano especial de que

trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador

ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos

crimes previstos nesta Lei.

(...)

Dessa forma, declara-se e comprova-se documentalmente que a empresa

exerce atividade por período superior há 2 (dois) anos, nunca consistiu em

empresa falida, ou requereu em qualquer momento a recuperação judicial

anteriormente. Por fim, não foi o administrador condenado há qualquer um dos

crimes previstos pela lei em comento.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo

51, ambos da LRF, a empresa devedora demonstra a observância dos demais

requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei. Tais requisitos

consistem na juntada de documentação, em anexo na presente petição,

consistindo em:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será

instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação

patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-

financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três)

últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente

para instruir o pedido, confeccionadas com estrita

observância da legislação societária aplicável e compostas

obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício

social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou

de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou

não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação

de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e

eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido

nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito,

com a discriminação de sua origem, e o regime dos

vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem

as respectivas funções, salários, indenizações e outras

parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de

competência, e a discriminação dos valores pendentes de

pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro

Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as

atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios

controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do

devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de

qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento

ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas

instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na

comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde

possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações

judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como

parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa

dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não

circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação

judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados

com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Encontram-se, como se vê, devidamente atendidos os requisitos legais

que autorizam o deferimento da recuperação judicial que aqui e agora se requer.

VI – PRESERVAÇÃO DO SIGILO – ART. 51, VI DA LFRE

Em observância ao disposto no artigo 51, VI, da LFRE, a impetrante apresentará a relação dos bens pessoais de seus sócios e administradores. Todavia, a fim de evitar a excessiva exposição e indevida violação ao sigilo de informações dos representantes legais da empresa, requer-se sejam esses documentos, acostados em anexo, autuados em separado e conservados em segredo de justiça. O pedido respalda-se na dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento da República pátria, bem como na garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada (art. 5º, inc. X da CF), os quais merecem especial guarida do Poder Judiciário nesse período de dificuldades financeiras do empresário probo.

VII – DA JUSTIÇA GRATUITA

Por fim, importante ressaltar empresários são sujeitos de direito que exercem empresa, atividade econômica que se destina à produção ou circulação de bens e serviços, e que as sociedades são pessoas jurídicas de direito privado, formadas por outras pessoas, que se aproximam para exercer uma atividade com fins lucrativos.

O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas, ainda que tenham fins lucrativos, como é o caso das sociedades empresárias. O benefício é previsto tanto constitucionalmente, quanto no Código de Processo Civil, in verbis:

Constituição Federal

"Art. 5° (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Código de Processo Civil (CPC/2015)

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas, de número 11.101/05, demonstra, de forma clara, que a empresa, para requerer o processo de



recuperação judicial, precisa comprovar a necessidade da mesma. Dessa forma, impossível o pagamento de quaisquer valores de custas processuais, de vulto elevado, devido à grande dívida que a empresa possui, conforme demonstrado nos autos. Cumpre-se, portanto, a exigência constitucional de se comprovar que os seus recursos são insuficientes para tal.

VIII - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, em conformidade com os artigos 47, 51 e seguintes da Lei de Recuperação e Falências e demais disposições legais aplicáveis à espécie, com nítido objetivo da continuidade da empresa, requer-se:

- a) Distribuir com urgência o presente feito e acolher o disposto no artigo
 79 da LFR para que seja dada preferência no trâmite desta Recuperação Judicial;
- b) DEFERIR o processamento da sua recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, ocasião na qual se deverá nomear um Administrador Judicial para acompanhar o feito, determinar a dispensa das certidões negativas tributárias, ordenar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a devedora (art. 6º) e abrir o prazo de 60 dias para que o Plano de Recuperação Judicial seja apresentado, nos exatos termos do artigo 534 da referida lei;
- b.1) Seja reconhecido o direito ao sigilo das informações consubstanciadas na Relação de Bens pessoais dos sócios e administradores da Recuperanda, acostados em anexo, determinando-se, por conseguinte, a autuação em separado e a conservação em segredo de justiça.
- b.2) Caso Vossa Excelência entenda a necessidade de complementação das documentações já colacionadas, não obstante o cumprimento integral do dispositivo do art. 51 da Lei 11.101/2005, requer a concessão de prazo de quinze (15) dias para complementação exigida pelo Magistrado;
- c) LIMINARMENTE para que, ato contínuo ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial: c.1) Seja determinada a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção de crédito inerentes aos créditos inseridos nessa Recuperação Judicial, expedindo-se ofícios ao SCPC, SERASA e Tabelionatos de Protestos nacionais, por possuir fornecedores de todo o território nacional;
- d) ordenar a intimação do digníssimo representante do Ministério Público, assim como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal:
- e) cumpridas as formalidades legais, conceda a recuperação judicial às impetrantes;



- f) cumpridas as obrigações vencidas e o plano em si, decrete o encerramento da recuperação, por sentença, adotando as providências do artigo 63 da Lei;
 - g) seja concedida a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 6.636.501,16 (seis milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quinhentos e um reais e dezesseis centavos).

Termos em que, Pede deferimento.

São Luís - MA, 29 de Abril de 2022

João Vitor Mendes de Miranda OAB/MA 13.002

